

**NOTA TÉCNICA Nº 04/2020, DE 20/06/2020**

**ASSUNTO: EMENDA Nº 37 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30/03/2020**

As associações, as fundações e as organizações religiosas que representam, segundo o IBGE, 283.812 entidades no Brasil, com 3.194.448 pessoas assalariadas, exercem papel fundamental para a sociedade brasileira e para as políticas públicas.

Diante da pandemia do COVID-19, é necessário dar amparo jurídico para que possam realizar suas assembleias e reuniões à distância, também prorrogar prazos, mandatos, tendo em vista que as reuniões presenciais com aglomerações de pessoas têm restrições devido à pandemia.

Consideradas as dificuldades decorrentes da pandemia, foi protocolada à Medida Provisória nº 931 a emenda nº 37, de autoria da Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, subscrita pelo Deputado Federal Eros Biondini, Medida Provisória que já disciplina essas questões no âmbito dos empresários e das sociedades, inclusive cooperativas. A emenda visa a também contemplar as Organizações da Sociedade Civil – OSC's.

As propostas de emendas dividem-se em duas partes:

1. Questões emergenciais, como prorrogação de mandatos, de prazos para reuniões, assembleias gerais etc. e possibilidade de fazer estas últimas na modalidade à distância, mesmo sem previsão estatutária;
2. Alteração do Código Civil possibilitando a participação e votação à distância, na forma a ser regulada no Estatuto Social. Essa é uma alteração permanente, e, no caso dessas entidades, como o código civil prevê que cabe a elas regular a forma de se administrar (inciso V do Art. 54, no caso das Associações, e Art.62 do CC no caso das Fundações, ambos do Código Civil).

Trata-se de emendas de fundamental importância para as OSC's e para o poder público, visto que o repasse de recursos e a celebração de termos de colaboração, de fomento, de acordos de cooperação, de convênios e contratos depende de as OSC apresentarem comprovação de mandatos válidos, e cujos atos estejam devidamente registrados nos órgãos competentes.

Diante da impossibilidade de reuniões presenciais durante a época de pandemia e a necessidade de regularidade jurídica das OSC, a emenda nº 37 vem a atender necessidade premente para que não haja solução de continuidade das parcerias, programas e serviços financiados através deste órgão, justamente em uma época em que as OSC's estão atuando no atendimento das pessoas afetadas e de maior risco diante do COVID-19, e, notadamente as Comunidades Terapêuticas, que acolhem dependentes do álcool e outras drogas, grande parte deles em situação de morador de rua, ainda mais vulneráveis, tanto do ponto de vista de comorbidades, assim como quanto às consequências decorrentes da situação de moradores de rua.

Dentre as medidas emergenciais propostas na MP e na emenda, o prazo para adequação do Estatuto Social das OSC's na Emenda nº 37 se estende de 1º de abril de 2020 até 30 de junho de 2021, prazo necessário para que as OSC's possam, observando os requisitos legais e estatutários, promover as mudanças no estatuto que poderão reger a participação à distância nos seus órgãos deliberativos.

## REFERÊNCIAS

- a. Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020;
- b. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;
- c. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- d. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;
- e. Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020;
- f. Portaria nº 563, de 19 de abril de 2019, do Ministério da Cidadania;
- g. Portaria nº 1, de 12 de novembro de 2019, da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas – SENAPRED;
- h. Portaria nº 340, de 30 de março de 2020, do Ministério da Cidadania;
- i. IBGE (As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil : 2016, 2019).

## ANÁLISE

A Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, conforme mensagem presidencial “flexibiliza excepcionalmente certas obrigações de cooperativas, sociedades anônimas e limitadas em relação à realização de Assembleias Gerais Ordinárias” e visam a “minimizar os efeitos negativos da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) sobre o nível da atividade econômica”.

Entre outros, a MP nº 931 estabelece, no âmbito das cooperativas, sociedades anônimas e limitadas:

- a. A prorrogação de mandatos de Conselhos de Administração, Diretoria e outros órgãos, cujos prazos são prorrogados até a realização de Assembleias Gerais ou outros atos deliberativos dessas pessoas jurídicas;
- b. Considera sem efeitos prazos societários dispostos em contratos sociais ou estatutos sociais nos prazos fixados na MP;
- c. Permite a realização de reuniões virtuais e à distância para o cumprimento de obrigações societárias, inclusive, num legado permanente, altera disposições do Código Civil, regulando essa forma de realização de atos societários.

As Organizações da Sociedade Civil – OSC's estão sujeitas, tal qual as sociedades comerciais e as cooperativas, a disposições e prazos estatutários, mandatos por prazo determinado, realização de Assembleias Gerais e outros atos.

A emenda 37 visa a conceder às OSC's condições semelhantes às sociedades comerciais e cooperativas, no entanto, com prazo mais dilatado para adaptarem o estatuto social até 30 de junho de 2021.

A emenda nº 37 dispõe sobre questões emergenciais, durante a pandemia, da seguinte forma:

“EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

“Art. 1º Inclua-se no art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, as seguintes alterações ao Código Civil:

Art. 44. ....  
.....

“§ 4º As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I a IV e VI do caput poderão promover assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância” (NR)

“§ 5º A participação e a votação à distância a que se refere o § 4º deverão observar os termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ressalvadas as pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III e IV do caput, que deverão observar o disposto no respectivo estatuto social” (NR)

Art. 2º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XXX As associações, as fundações e as organizações religiosas a que se referem respectivamente os incisos I, III e IV do Art. 44 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, realizar assembleias previstas estatutariamente para o período de 1º de janeiro de 2020 até 90 (noventa) dias após o fim das medidas restritivas ao funcionamento normal das atividades decorrentes exclusivamente da pandemia da COVID-19.” (NR)

§ 1º Disposições estatutárias que exijam a realização da assembleia de associados ou de membros da fundação durante o período a que se refere o no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos dos administradores, membros de órgãos deliberativos ou consultivos e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no caput ficam prorrogados até a sua realização.

§ 3º As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III e IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, poderão promover assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância, independentemente da previsão estatutária no período de 1º de abril de 2020 até 30 de junho de 2021.”

A justificativa da emenda nº 37 assim dispõe:

**Cruz Azul no Brasil**

**Para a Vida, sem drogas – Prevenir, Capacitar, Reabilitar e Apoiar**

Rua São Paulo, 3424 – Itoupava Seca. Blumenau/SC. CEP 89.030-000.

+55 (47) 3035-8400 - cruzazul@cruzazul.org.br - [www.cruzazul.org.br](http://www.cruzazul.org.br) – CNPJ 01.127.311/0001-89

**Filiada**

#### “JUSTIFICAÇÃO

As organizações da sociedade civil, notadamente aquelas a que se referem os incisos I, III e IV do caput do art. 44 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a saber, as associações, as fundações e as organizações religiosas passarem por processo semelhante às sociedades e cooperativas a que se refere a Medida Provisória 931, de 30 de janeiro de 2020.

A presente emenda pretende, portanto, trazer as mesmas condições conferidas às sociedades e cooperativas às associações, fundações e organizações religiosas, já que essas pessoas jurídicas representam, segundo o IBGE1, 283.812 entidades no Brasil, com 3.194.448 pessoas assalariadas, atuando em áreas e atendendo pessoas nas mais diversas áreas, representando complementaridade fundamental para a sociedade brasileira e para as políticas públicas.

Torna-se necessária medida legislativa urgente, dado o vácuo jurídico a que estão sujeitas associações, as fundações e as organizações religiosas nesse momento de grave situação de calamidade pública decorrente do COVID-19, além da própria necessidade de atualizar a legislação aos avanços tecnológicos, especialmente aqueles que permitem a realização de reuniões virtuais e/ou mecanismos que permitem deliberações à distância. (1 As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil: 2016, 2019)

A emenda divide-se em duas partes:

1. Questões emergenciais, como prorrogação de mandatos, de prazos para reuniões, assembleias gerais etc. e possibilidade de fazer estas últimas na modalidade à distância durante o período de 1º de abril de 2020 até 30 de junho de 2021, mesmo sem previsão estatutária; e
2. Alteração do Código Civil possibilitando a participação e votação à distância, na forma a ser regulada no Estatuto Social. Essa é uma alteração permanente, e, no caso dessas entidades, o código civil já prevê que cabe a elas regular a forma de se administrar (inciso V do art. 54 no caso das Associações, e art.62 no caso das Fundações, ambos do Código Civil).

Considerando que se trata de matéria que guarda consonância com a Medida Provisória, atendendo aos requisitos que se fazem necessários para as emendas, e, pelas razões expostas, peço aos Nobres Pares a aprovação da presente Emenda.”

Com a emenda nº 37 pretende-se dar uma solução aos prazos estatutários das OSC's, seja no que diz respeito ao vencimento de mandatos, assim como outros prazos estatutários, de forma a que não haja solução de continuidade e grave prejuízo à continuidade das OSC's.

A aprovação desta emenda não só é necessária do ponto de vista da administração pública em geral, sejam em nível federal, estadual, distrital ou municipal, e do Ministério da Cidadania, mas também é urgente, visto que em conformidade com a legislação vigente não poderá haver contratação com o poder público, assim como também não é permitido o repasse de recursos financeiros se os mandatos e documentação jurídica estiverem vencidos ou em desconformidade com prazos estabelecidos no estatuto social.

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelece:

*“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:*

[...]

*“V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;*

*“VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;”.*

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*“XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;”*

O § 2º do Art.3º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 estabelece:

*“Art. 3º As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos ou entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, conforme normas do órgão central do sistema.*

*“§ 2º No cadastramento serão exigidos, pelo menos:*

*I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;*

*II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;”.*

*“Art. 6º-B. Para a celebração de convênio ou de contrato de repasse, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar: (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)*

*“I - declaração do dirigente da entidade: “.*

Como se pode ver nas disposições da Lei nº 13.019 e do Decreto 6.170, para poder haver contratação ou celebração com OSC's necessário que os mandatos sejam válidos e devidamente atualizados.

No âmbito da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas – SENAPRED, a Portaria nº 563, de 19 de abril de 2019, do Ministério da Cidadania, que cria o cadastro de credenciamento das comunidades terapêuticas e das entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares, e estabelece regras e procedimentos para o referido credenciamento no âmbito do Ministério da Cidadania, assim estabelece:

*“Art. 4º Para serem credenciadas no âmbito do Ministério da Cidadania, as comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e de seus familiares deverão apresentar os seguintes documentos:*

*“IV - cópia da Ata de Eleição, autenticada e registrada em Cartório de Pessoas Jurídicas, do quadro dirigente atual, devendo conter:*

*a) relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;*



b) vigência do mandato, que deverá ser o mesmo período que consta nos Estatutos; e

c) assinaturas dos participantes.”

“Art. 6º A entidade credenciada pela SENAPRED será descredenciada nos seguintes casos:

“I - quando mantiver dados cadastrais desatualizados, em desacordo com esta Portaria;”.

Como demonstram os artigos 4º e 6º da Portaria nº 563, do Ministério da Cidadania, as OSC's a que ela se refere devem ter seus documentos relativos ao mandato vigentes. O vencimento do mandato, conforme Art.6º desta Portaria, implica no descredenciamento da OSC.

Da mesma forma, a Portaria nº 1, de 12 de novembro de 2019, da SENAPRED, que regula o “*acesso ao Sistema Eletrônico de Gestão de Comunidades Terapêuticas - SISCT, a comprovação da prestação de serviços e do acolhimento, o ateste de notas fiscais e os respectivos pagamentos*” estabelece:

“Art. 4º A Comunidade Terapêutica deverá fornecer à SENAPRED e, sempre que houver alteração, comunicar imediatamente ao fiscal do contrato, as seguintes informações:

“I - dados do representante legal e seus procuradores, se houver;

[...]

“§ 2º Todos os documentos não exigidos pela Portaria 563, de 19 de abril de 2019, ou que tenham sofrido alteração, ou que não sejam mais válidos, deverão ser anexados e comprovados, em conformidade com este artigo.”

“Art. 19. Diante do ateste emitido na nota fiscal, caberá ao Ordenador de Despesas autorizar o respectivo pagamento, observadas as condições estabelecidas no presente artigo, além das demais normas aplicáveis à espécie.

“§ 1º A cada pagamento, será realizada consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) para verificar a manutenção das condições de habilitação.”

Conforme os artigos 4º e 19 da Portaria nº 1, da Senapred, os pagamentos somente serão autorizados mediante documentos que comprovam a “manutenção das condições de habilitação”.

Considerando as dificuldades decorrentes da pandemia para a realização de Assembleias Gerais ou outras reuniões deliberativas pelas OSC's devido às restrições sanitárias e de saúde impostas e recomendadas pelos órgãos de saúde e demais autoridades públicas, necessário é que se tenha a autorização legislativa de prorrogação de mandatos e prazos para a continuidade das parcerias com os órgãos públicos e, mesmo para o funcionamento das próprias OSC's.

A falta de aprovação de emenda a que se refere a emenda nº 37, à MP nº 931, poderá resultar em grave interrupção de serviços essenciais, tais como aqueles previstos na Portaria nº 340, de 30 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, que declara os serviços de acolhimento em Comunidades Terapêuticas como essenciais, na forma prevista na legislação federal, entre outros serviços, igualmente serviços essenciais e relevantes, de assistência social ou de saúde, prestados pelas OSC's, ainda mais necessário em tempos de pandemia do COVID-19.

Da mesma forma, salutar e imprescindível para resolver as questões jurídicas das OSC's durante a pandemia, visando a atender, inclusive, ao prazo proposta na emenda nº 37, necessário é autorizar às OSC's realizarem suas assembleias gerais e reuniões deliberativas de modo virtual, à distância.

Trata-se de solução para a época da pandemia decorrente do COVID-19, mas também, tal qual previsto na MP nº 931 para as sociedades e cooperativas, de legado permanente que permitirá às OSC's "*promover assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância*" na forma a que vier a ser disciplinado pelo "*estatuto social nas pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III e IV*" do Código Civil aprovado pela Lei nº 10.406/2002, a saber, as associações, as fundações e as organizações religiosas".

O governo federal estimula o processo digital e documentos em forma digital pelo DECRETO Nº 10.278, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Da mesma forma, o que pretende a MP nº 931, é estimular a utilização de recursos tecnológicos atualmente existentes e que, facilitem, simplifiquem e ampliem a participação de pessoas em órgãos deliberativos de pessoas jurídicas.

Nesse sentido, considerando também o período de pandemia decorrente do COVID-19 e os avanços permanentes que a emenda nº 37 à MP nº 531 traz, o parecer é favorável à emenda proposta, considerando-se a mesma um grande avanço na legislação para as OSC's e para o cumprimento das obrigações das OSC's junto às administrações públicas.

## CONCLUSÃO

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19), sua classificação mundial como pandemia, e a necessidade de medidas à população mais vulnerável para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da COVID-19;

Considerando a necessidade de atualizar a legislação aos avanços tecnológicos, especialmente aqueles que permitem a realização de reuniões virtuais e/ou mecanismos que permitem deliberações à distância;

Considerando que as associações e as fundações a que se referem respectivamente os incisos I, III e IV do Art.44, do Código Civil, representando 283.812 entidades no Brasil, de acordo com o IBGE (As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil : 2016, 2019), com 3.194.448 pessoas assalariadas, atuando em áreas e atendendo pessoas nas mais diversas áreas, representando complementaridade fundamental para a sociedade brasileira e para as políticas públicas;

Considerando que as OSC's precisam apresentar e manter atualizados, vigentes seus documentos relativos à administração, mandatos e outras obrigações estatutárias, sem solução de continuidade;

Considerando a necessidade do poder público, especialmente deste Ministério e da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas – SENAPRED de somente credenciar, estabelecer parcerias, termos de cooperação e de fomento, acordos de cooperação, convênios e contratos, inclusive pagamentos mediante documentação válida, especialmente no que diz respeito à administração das OSC's;

Considerando que os serviços das Comunidades Terapêuticas e outros serviços de saúde e de assistência social são considerados como essenciais, nos termos da legislação federal, imprescindíveis especialmente durante a época da pandemia;

Concluimos que:

1. A emenda nº 37 à Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 é de vital e urgente importância para garantir a manutenção de serviços essenciais e à regularidade jurídica das OSC's;
2. É imperioso e urgente se dar guarida jurídica para que não haja solução de continuidade no credenciamento, contratação e pagamentos às OSC's com órgãos públicos de todos os níveis, especialmente no âmbito do Ministério da Cidadania e da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas – SENAPRED;
3. Atende aos preceitos legais, jurídicos e ao atendimento dos interesses públicos;
4. Atende à política de modernização e de uso de tecnologias que simplifiquem, racionalizem e ampliem a participação da sociedade civil nas OSC's e de serviços de interesse público que elas prestam;
5. Atende aos preceitos sanitários e de saúde prescritos tanto em termos nacionais e internacionais decorrentes da pandemia do COVID-19.

Blumenau, 20 de junho de 2020.

CRUZ AZUL NO BRASIL

Rolf Hartmann

Presidente – CPF 383.018.149-34

**Cruz Azul no Brasil**

**Para a Vida, sem drogas – Prevenir, Capacitar, Reabilitar e Apoiar**

Rua São Paulo, 3424 – Itoupava Seca. Blumenau/SC. CEP 89.030-000.

+55 (47) 3035-8400 - cruzazul@cruzazul.org.br - [www.cruzazul.org.br](http://www.cruzazul.org.br) – CNPJ 01.127.311/0001-89

**Filiada**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5C0F-D4E8-3B72-C423> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5C0F-D4E8-3B72-C423



### Hash do Documento

4F465DB4BE36CE7096C5F6BE692D7BFDA1347B1117EE7336CD890D25B6B7FBB7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/06/2020 é(são) :

ROLF HARTMANN (Signatário) - 383.018.149-34 em 24/06/2020

09:32 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

